



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 1975

Exercício da advocacia na Justiça do Trabalho. É dever do Juiz comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil, preferentemente sob a forma de consulta, as incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão de advogado que sejam de seu conhecimento.

O **Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 709, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 2º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Expedir, sob a forma de provimento, as presentes recomendações aos Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, em sua condição de Corregedores Regionais, e, através deles, aos Juízes do Trabalho de todo o País.

1. A Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, que aprovou o "Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil", em seu capítulo III, arts. 82 e seguintes, indica, minuciosamente, incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia.

O critério que inspira aquelas normas repousa nos elevados princípios de moralidade pessoal e profissional que devem presidir e presidem, no Brasil, a atuação dos advogados, os quais, no seu ministério privado, prestam serviço público e foram definidos, por lei, como "elemento indispensável à administração da Justiça" (Estatuto da OAB, art. 68).

2. Por outro lado, a política de pessoal desenvolvida pela União, sobretudo através do Plano de Classificação dos Cargos do Serviço Civil, bem como a ampliação do número das funções de gabinete, chefia e assessoria dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, aumentaram e tendem a aumentar, progressivamente, na prática, os casos concretos de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia.

3. Cabe, naturalmente, à Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de sua competência precípua, fiscalizar e assegurar a legitimidade do exercício profissional dos advogados e, inclusive, de aplicar-lhes as penalidades previstas em lei (Estatuto da OAB, arts. 118 e 119).

Não obstante, o Juiz deve colaborar, no que estiver ao seu alcance, para o fiel exercício da advocacia, não apenas corrigindo excessos eventuais (Estatuto da OAB, art. 121), como, também, quando for o caso, representando, na forma do art. 119, do mesmo Estatuto, ao órgão competente, segundo a definição do art. 118, "caput", do mesmo texto legal.

4. Desde que o exercício indevido da profissão de advogado invalida o mandato e implica infração (Estatuto da OAB, art. 103, inciso II), passível das penas de advertência e multa (idem, art. 105, incisos II e III, combinados com os arts. 106 e 108), constitui obrigação inerente à função judiciária representar à Ordem dos Advogados sempre que o Juiz tiver conhecimento da existência de incompatibilidade ou impedimento de advogado que esteja atuando em juízo.

5. Em qualquer hipótese, a representação do magistrado, sem formular qualquer juízo prévio, deve limitar-se, a título de mera colaboração, a transmitir ao órgão competente os fatos objetivamente descritos, assim como os demais elementos de convicção de que disponha, preferentemente sob a fórmula de consulta.

Ante o exposto, solicita-se aos Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho que, no exercício da Corregedoria Regional, façam chegar a todos os Juízes do Trabalho de sua jurisdição cópia integral deste provimento, com a recomendação expressa de seu rigoroso cumprimento.

Registre-se e publique-se.

MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO
Corregedor-Geral